



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

RESOLUÇÃO CFM N° 2.424, DE 27 DE MARÇO DE 2025

[Publicado em: 30/04/2025](#) | [Edição: 81](#) | [Seção: 1](#) | [Página: 491](#)

Altera a Resolução CFM n° 2.306/2022, que aprovou o Código de Processo Ético-Profissional (CPEP) no âmbito do Conselho Federal de Medicina (CFM) e dos Conselhos Regionais de Medicina (CRM).

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei n° 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto n° 44.045, de 19 de julho de 1958, considerando as deliberações tomadas na Sessão Plenária Extraordinária realizada em 27 de março de 2025,

RESOLVE:

Art. 1° O § 1° do art. 1° da [Resolução CFM n° 2.306](#), de 25 de maio de 2022, que aprova o Código de Processo Ético-Profissional (CPEP), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. A sindicância e o processo ético-profissional poderão tramitar em formato eletrônico, nos termos de Resolução específica do CFM.” (NR)

Art. 2° O art. 9° da [Resolução CFM n° 2.306](#), de 25 de maio de 2022, que aprova o Código de Processo Ético-Profissional (CPEP), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9° A Presidência dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina poderá delegar às respectivas Corregedorias a competência para designar sindicante, instrutor e relator, assim como lavrar portarias e assinaturas dos documentos pertinentes às sindicâncias e aos PEPs.” (NR)

Art. 3° Fica acrescido o art. 9°-A, *caput*, e incisos I e II à Resolução CFM n° 2.306, de 25 de março de 2022, que aprova o Código de Processo Ético-Profissional (CPEP), com a seguinte redação:

“Art. 9°-A. Os delegados regionais poderão:

I – nas sindicâncias:

- a) instruir e elaborar minuta de relatório conclusivo;
- b) participar de sessão de câmara de sindicância, sem direito a voto;
- c) conduzir audiência de conciliação e de TAC.

II – no processo ético-profissional:

- a) mediante delegação do conselheiro corregedor, autorizado pela Presidência, realizar atos de instrução, inclusive oitiva das partes e testemunhas;
- b) elaborar relatório expositivo, sem emissão de juízo de valor.



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Parágrafo único. A atuação do delegado na sindicância e no PEP dependerá de despacho da Corregedoria.” (NR)

Art. 4º Fica acrescido o art. 9º-B à Resolução CFM nº 2.306, de 25 de março de 2022, que aprova o Código de Processo Ético-Profissional (CPEP), com a seguinte redação:

“Art. 9º-B. Os delegados serão indicados pela Diretoria do CRM e aprovados pelo seu Plenário.” (NR)

Art. 5º Fica alterado o § 3º e instituído o § 5º do art. 106 da Resolução CFM nº 2.306, de 25 de maio de 2022, que aprova o Código de Processo Ético-Profissional (CPEP), os quais passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 106. [...]”

§ 3º Haverá impedimento para participar de julgamento de recurso em sindicância e PEP oriundos da unidade da federação que o elegeu, quando o(a) conselheiro(a) federal tenha atuado, na fase da sindicância ou no PEP, ainda que como delegado. [...]

§ 5º O(A) conselheiro(a) indicado pela Associação Médica Brasileira (AMB), ou por associação médica federada à AMB, estará impedido de participar em sindicância ou PEP, inclusive em grau de recurso, que tenha em um de seus polos entidade afiliada a seus quadros ou que tenha apresentado a denúncia.” (NR)

Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO

Presidente do CFM

ALEXANDRE DE MENEZES RODRIGUES

Secretário-Geral do CFM



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA RESOLUÇÃO CFM N° 2.424/2025

O art. 37 da [Carta Magna](#) exige da Administração Pública a observância dos princípios da legalidade e da eficiência, entre outros. Para atender ao princípio da legalidade, o CFM edita a presente Resolução; e, para dar mais eficiência aos atos administrativos processuais, propõe-se a utilização do instituto da delegação administrativa, a fim de permitir a inclusão no Código de Processo Ético-Profissional (CPEP) da figura do delegado, que poderá auxiliar na investigação das infrações ético-disciplinares no âmbito dos Conselhos de Medicina.

A experiência adquirida na atividade de corregedoria, em âmbito regional e federal, permite a este relator afirmar que as maiores dificuldades encontradas nos CRMs se devem ao grande número de sindicâncias instauradas e, conseqüentemente, a sua instrução e emissão de relatório conclusivo. A instrução é uma preocupação também no âmbito dos processos ético-profissionais (PEPs), em razão da complexidade dos atos processuais a serem praticados, em especial a condução de oitivas. Por outro lado, notadamente os CRMs com maior número de médicos inscritos, o número de conselheiros ainda é o mesmo desde a [Lei n° 3.268/1957](#), qual seja, 20 (vinte) conselheiros eleitos e 1 (um) representante da Associação Médica Brasileira (AMB).

É importante ressaltar que a sindicância não tem por objetivo punir (sancionar) eventual falta ético-disciplinar do médico. A sindicância, no âmbito dos Conselhos de Medicina, tem por característica a informalidade e a sumariedade na investigação de indícios (meros indícios) de autoria (quem é o autor do fato) e materialidade (se há uma norma ética violada), objetivando evitar a desnecessária e prematura instauração de processo ético. É somente após a aprovação do relatório conclusivo da sindicância que o PEP é instaurado, e, em seu bojo, à luz do contraditório e da ampla defesa, será possível a aplicação de quaisquer das sanções previstas em uma das alíneas do art. 22 da [Lei n° 3.268/1957](#).

É com espírito inovador que esta Resolução propõe instituir e autorizar que o delegado regional possa contribuir na prática de atos instrutórios de modo a viabilizar o rápido desfecho das apurações éticas no sentido do seu arquivamento ou da abertura de PEP.

Esta iniciativa, somada ao projeto de implantação da digitalização das atividades judicantes dos Conselhos de Medicina (Projeto PAe), inclusive a utilização da videoconferência, contribuirão para o alcance da tão almejada celeridade e eficiência na prática dos atos da Administração Pública.

JOSÉ ALBERTINO SOUZA

Conselheiro relator